



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682001 - SP (2024/0241117-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO : SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS004786S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de falta de dialeticidade e incidência da Súmula n. 83 do STJ, visando à extinção da punibilidade pela prescrição.
2. O agravante foi condenado por sonegação de tributos federais, com penas de reclusão e multa, e teve seu recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, que seguiu a jurisprudência do STJ e a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode reformar a decisão monocrática para conhecer do agrado em recurso especial e, conseqüentemente, do recurso especial, a fim de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição.
4. Há também a questão de saber se a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF e da Lei n. 12.234/2010, que alterou o Código Penal, é correta no caso em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que os recursos impugnem de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida, o que não foi observado pelo agravante, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
6. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas, apresentando fundamentação idônea para concluir pela ocorrência do crime tributário e afastar a alegada prescrição, conforme Súmula Vinculante n. 24, STF.
7. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24, STF não configura aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas, sim, a consolidação de entendimento jurisprudencial.
8. Não foram apresentados argumentos novos no agrado regimental que pudessem alterar a decisão monocrática, justificando a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 2. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF não configura retroatividade de norma penal mais gravosa. 3. A prescrição da pretensão punitiva em crimes contra a ordem tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, IV; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; Lei n. 12.234/2010; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 24; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no REsp n. 2.170.478/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.369/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.985.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682001 - SP (2024/0241117-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO : SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS004786S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de falta de dialeticidade e incidência da Súmula n. 83 do STJ, visando à extinção da punibilidade pela prescrição.
2. O agravante foi condenado por sonegação de tributos federais, com penas de reclusão e multa, e teve seu recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, que seguiu a jurisprudência do STJ e a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode reformar a decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e, consequentemente, do recurso especial, a fim de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição.
4. Há também a questão de saber se a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF e da Lei n. 12.234/2010, que alterou o Código Penal, é correta no caso em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que os recursos impugnem de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida, o que não foi observado pelo agravante, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

6. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas, apresentando fundamentação idônea para concluir pela ocorrência do crime tributário e afastar a alegada prescrição, conforme Súmula Vinculante n. 24, STF.

7. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24, STF não configura aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas, sim, a consolidação de entendimento jurisprudencial.

8. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que pudessem alterar a decisão monocrática, justificando a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 2. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF não configura retroatividade de norma penal mais gravosa. 3. A prescrição da pretensão punitiva em crimes contra a ordem tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, IV; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; Lei n. 12.234/2010; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 24; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no REsp n. 2.170.478/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.580.369/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.985.561/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS CASAROTTO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, por sonegação de tributos federais (fls. 1337-1352).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa, que pleiteava a extinção da punibilidade pela prescrição

e a absolvição por ausência de prova da autoria delitiva e dolo específico, e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a fração de aumento da pena-base e alterar a pena de multa substitutiva por prestação pecuniária. A Corte regional ainda, de ofício, substituiu a majorante do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e afastou o acréscimo da continuidade delitiva, do que resultaram as penas definitivas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos (fls. 1473-1485).

O agravante interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 109, inciso IV, do Código Penal, e sustentando que o termo inicial da prescrição seria a consumação do crime, com a efetiva supressão ou redução do tributo (fls. 1505-1509).

O recurso foi inadmitido ante a incidência da Súmula n. 83, STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (fls. 1528-1531).

No agravo em recurso especial, a defesa sustenta, em síntese, que o acórdão merece revisão para se adequar aos parâmetros contidos na Constituição Federal de 1988, impedindo a aplicação da Lei n. 12.234/10 e considerando os fatos ocorridos antes do recebimento da denúncia na contagem do prazo prescricional, declarando a extinção da punibilidade (fls. 1535-1541).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1574-1583).

O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 1586-1589).

No presente agravo regimental, a defesa repisa os fatos e argumentos vertidos em seu Recurso Especial e ao final, requer seja provido o Recurso Especial interposto (fls. 1593-1602).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial e, conseqüentemente, do recurso especial, a fim de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, notadamente por falta de dialeticidade e por incidência da Súmula n. 83, STJ.

Cumprе destacar que o princípio da dialeticidade recursal exige que os recursos impugnem de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida. No caso em tela, conforme já esclarecido na decisão agravada, o agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos que ensejaram a incidência dos óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso especial inadmitido. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula n. 182, STJ, que impede o conhecimento do agravo.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas, ainda que as conclusões não tenham sido favoráveis ao agravante. A decisão recorrida apresentou fundamentação idônea, com base em diversos elementos probatórios, para concluir pela ocorrência do crime tributário imputado ao agravante, e para afastar a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Destaca-se (fl. 1488):

"[...] O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que os crimes contra a ordem tributária, de natureza material, se concretizam somente após o esaurimento da via administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, de modo que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso vertente, ocorreu em 22/07/2015 (id. 151205282 - fls. 27).

Esclareça, ainda, que é aplicável a Lei 12.234/2010 que deu nova redação ao artigo 110 do Código Penal e passou a desconsiderar como marco interruptivo da prescrição, evento anterior ao recebimento da denúncia e, diante do trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela sanção corporal fixada em concreto.

A sentença condenatória, publicada em 25/08/2020 (id. 151205300), fixou a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, descontado o acréscimo relativo à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual computa prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do Código Penal).

Portanto, tomados os marcos interruptivos, forçoso reconhecer que entre o recebimento da denúncia (06/06/2016) e a sentença condenatória (25/08/2020) não decorreu o lapso prescricional, tampouco até a presente data.

Superada a questão prévia, verifico que as partes não controvertem quanto à que ficou devidamente comprovada no Processo materialidade delitiva Administrativo Fiscal nº 10140.000522/2003-11, dos quais destaco os seguintes elementos de convicção: [...]."

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, não foi realizado o devido cotejo analítico nos moldes exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, inviabilizando o conhecimento da irresignação defensiva nesse ponto.

Aliás, reitero que o Tribunal local seguiu a jurisprudência desta Corte e a Súmula Vinculante n. 24, STF, no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária, o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

"[...] O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto à alegação de violação a dispositivos constitucionais, pois a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado.

5. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, não havendo se falar em retroatividade in malam partem.

6. A prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato não se operou, pois o termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.170.478/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DATA DO FATO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO FISCAL OCORRIDA DEPOIS DE 5/5/2010. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. RESP INADMISSÍVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os delitos previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 somente se consumam com a constituição definitiva do débito tributário na via administrativa. Antes da constituição definitiva do crédito fiscal na via administrativa não há crime a ser investigado ou processado.

2. No caso dos autos, a constituição definitiva dos débitos fiscais ocorreu em 17/2/2011, conforme reconhecido pela própria defesa, depois da edição e vigência da Lei n. 12.234/2010, que vedou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena concreta, entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.580.369/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO: DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA CONSUMAÇÃO DO CRIME, E NÃO NA DATA EM QUE PRATICADA A CONDUTA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a consumação de crime material contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, data em que se define a legislação aplicável e a partir da qual começa a fluir a prescrição.

2. No presente caso, como o lançamento definitivo do tributo ocorreu somente em 30/11/2012, incide à hipótese a atual redação do art. 110 do CP (com a exclusão de seu § 2º pela Lei 12.234/2010), que não mais permite a contagem retroativa da prescrição, tendo como parâmetro a pena imposta em concreto, antes do recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.985.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0241117-8

AgRg no
AREsp 2.682.001 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054248420164036000 54248420164036000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO : SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS004786S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO : SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS004786S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.